



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui o código de ética da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do Art. 21, XIV da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do Policial e Bombeiro Militar e à interposição de recursos contra a aplicação da pena.

Parágrafo Único: São também tratadas neste código de ética, recompensas atribuídas aos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 3º A camaradagem e o companheirismo tomam-se indispensáveis à formação e ao convívio do Policial e Bombeiro Militar, devendo existir as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Policiais e Bombeiros Militares devem ser dispensadas, em reciprocidade, aos militares das Forças Armadas e aos cidadãos em geral.

Art. 4º A civilidade é parte da educação militar e como tal, de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º Todo Policial e Bombeiro Militar são obrigados a todas as provas de civilidade e respeito para com, seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º O superior hierárquico deve tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, e o subordinado deve tratar com respeito e deferência os seus superiores hierárquicos.

Art. 5º Para efeito deste código de ética, Organização Militar Estadual (OME) é a denominação genérica dada a fração de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia ou Bombeiro Militar, também denominadas neste código de ética, Unidades Policiais ou de Bombeiros Militares.

§ 1º Para efeito deste código de ética, o termo Comandante, consiste na denominação genérica dada ao Policial ou Bombeiro Militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefia de OME.

CAPITULO II

Dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina

Art. 6º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da Organização Militar Estadual, Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em postos ou graduações, conforme preceitua o estatuto militar estadual.

Parágrafo Único: o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, do código de ética, das demais normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares;

III - a dedicação integral ao serviço, durante seus períodos ordinários ou extraordinários;

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da Instituição;

V - a obediência pronta às ordens legais;

VI - a consciência das responsabilidades;

VII - o zelo para preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando melhoria e credibilidade da opinião pública;

VII – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente por todos os militares.

Art. 9º As ordens não manifestamente ilegais devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º Quando a execução de ordem puder importar em responsabilidade criminal ou disciplinar para o executante, poderá o mesmo exigir sua confirmação por escrito, cabendo a autoridade que a emitiu atender a solicitação, em situações de urgência a ordem por escrito poderá ser entregue após o seu cumprimento.

§ 4º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

CAPÍTULO III

Da Ética Militar

Art. 10. A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensível a todo o integrante da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar, enquanto no exercício da atividade profissional ou em razão dela:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

II - exercer, com rigoroso cumprimento dos princípios da Administração Pública, as atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, instruções e ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial na apreciação dos atos praticados por subordinados, bem como na sua avaliação;

VI - zelar pelo preparo profissional de si próprio e incentivar seus subordinados a mesma prática, em prol do cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem escrita ou falada;

IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Polícia ou Bombeiro Militar, quando a matéria exigir sigilosa de qualquer natureza;

X - cumprir seus deveres de cidadão;

XI - respeitar as autoridades civis;

XII - observar as normas de boa educação;

XIII - garantir a assistência moral e material do lar ou para isso contribuir;

XIV - preservar e praticar quando já na inatividade, os princípios da disciplina e do respeito militar;

XV - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - abster-se do uso das designações hierárquicas:

Em atividades liberais, comerciais ou industriais;

Para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos sigilosos políticos ou militares;

No exercício de cargo de natureza civil, inclusive na Administração Pública;

Em atividades religiosas;

Em circunstâncias prejudiciais à imagem da Instituição;

XVII - zelar pelo bom nome da Polícia e Bombeiro Militar e de cada um de seus integrantes;

XVIII - ter compromisso com os resultados de sua missão de policial e bombeiro militar.

CAPÍTULO IV

Da esfera de ação e competência para a aplicação

Art. 11. Estão sujeitos a este código de ética os Policiais e Bombeiros Militares enquanto em atividade.

§ 1º O Policial e bombeiro Militar passa a estar subordinado ao regime disciplinar deste código de ética a partir da data que, oficialmente, se der sua inclusão na Polícia ou Bombeiro Militar.

§ 2º Ficam sujeitos ao regime disciplinar deste código de ética, os Policiais e Bombeiros Militares agregados, nas condições estabelecidas pelo Estatuto, assim como de natureza ou de interesse militar, na forma da legislação específica ou peculiar.

§ 3º O disposto neste código de ética aplica-se, no que couber, aos Capelães Militares.

§ 4º Os alunos Policiais e Bombeiros Militares em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização ficam sujeitos às normas específicas previstas neste código de ética.

§ 5º Não estão sujeitos a este Código de ética os Policiais e Bombeiros Militares investidos de cargo eletivo público, por ato praticado em seu exercício e respaldado pela imunidade parlamentar.

Art. 12. A competência para aplicar as punições disciplinares é conferida ao cargo e não grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - O Governador do Estado, a todos que estiverem sujeitos a este código de ética .

II - O Comandante Geral e o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob seu comando ou chefia.

III - o Subcomandante Geral e Chefe do Estado Maior Geral. Comandante do Comando de Policiamento, Diretores e Corregedor Geral, aos que estiverem sob suas chefias, direção ou comando.

IV - O Subchefe do Estado Maior Geral, Chefe de Seção do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Comandante de Unidade Policial ou de Bombeiro Militar, aos que estiverem sob suas chefias ou comando.

V - O Subcomandante de Unidades, chefe de Seções de Diretoria e Assessorias, aos que servirem sob suas ordens.

VI - O Chefe de Seção, Comandante de companhia e de Pelotão, aos que servem sob suas ordens.

Delegação

§ 2º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para apuração das transgressões disciplinares serão delegadas a Policiais e Bombeiros Militares da ativa, excepcionalmente da reserva remunerada, mais antigos que o acusado, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 3º Será sempre assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o (s) envolvido (s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, sendo vedado meios de limitação do acesso à justiça.

Art. 13. Todo Policial ou Bombeiro Militar que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, deverá desde que seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, comunicar ao seu Comandante imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deverá confirmar a comunicação, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A comunicação deve ser clara, concisa e precisa, deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, à data e hora

da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que as envolveram, sem explicitar comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Quando para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo conduzir provisoriamente o infrator à unidade Policial ou do Corpo de Bombeiros Militar mais próxima, observada a instituição a qual pertence o militar, comunicando de imediato o fato do comandante daquela Unidade, que tomará as providências, junto ao comandante do transgressor.

§ 3º Nos casos de participação de ocorrência com Policial ou Bombeiro Militar de Unidade diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado, pela autoridade que solucionou a parte, da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

§ 4º A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, o motivo deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo não poderá exceder de trinta dias úteis. Quando a autoridade solucionar a parte, determinando a instauração de Inquérito Policial Militar ou sindicância, a apuração dos fatos poderá ocorrer em prazo superior ao citado, conforme regulamentação específica.

§ 5º A autoridade que receber a parte, caso não seja de sua competência solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 14. No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo Policiais ou Bombeiros Militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, da linha de comando, apurar os fatos, ou determinar que seja apurado.

§ 1º Todos os Policiais e Bombeiros Militares envolvidos na transgressão disciplinar devem ser julgados por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

§ 2º Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares estaduais de outras Corporações, o fato será comunicado ao Comandante daquela corporação.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, em se tratando de militar estadual que, estiver a serviço na Corporação, este sujeitar-se-á à ação disciplinar, também da Organização que estiver frequentando.

§ 4 Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e Policiais ou Bombeiros Militares, a autoridade militar deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos seus subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato, também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

Transgressões disciplinares

CAPÍTULO I

Da conceituação e da especificação

Art. 15. Transgressão disciplinar, para os fins deste, é toda ação ou omissão, praticada por Policial ou Bombeiro Militar, que viole os preceitos da de ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, na sua manifestação elementar e simples que não possa ser tipificada como crime ou contravenção, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas das respectivas corporações:

§ 1º As instâncias criminais e administrativas são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar, desde que a transgressão não seja conexa ou meio para a prática de crime.

§ 2º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, ou conexo, quando a transgressão for meio para a prática do crime, aplicar-se-á somente a pena relativa ao crime.

§ 3 Na situação do parágrafo anterior, a autoridade militar deverá proceder em todo o rito administrativo. para análise da transgressão disciplinar, sobrestando a aplicação da punição, que ficara condicionada ao resultado da ação penal.

§ 4 Quando o mesmo ato gerar apuração administrativa e criminal, e neste o acusado for absolvido por inexistência do fato ou negativa de autoria, não se imporá igualmente sanção administrativa.

Art. 16. São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I ao presente Código de ética;

II - Todas as ações ou omissões, não especificadas na relação de transgressões do anexo acima citado, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

Parágrafo único. As transgressões relacionadas no Anexo I deste código de ética destinam-se, por serem genéricas, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o transgressor, no boletim em que a punição é publicada.

CAPITULO II

Do Julgamento

Art. 17. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;

IV - as consequências, que dela possam advir.

Art. 18. No julgamento da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem, oferecido aos acusados o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Não há transgressão disciplinar quando o Policial ou Bombeiro Militar praticar o fato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em estado de necessidade ou no exercício regular de direito;

III – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – ter sido cometida a transgressão em estrito cumprimento do dever legal;

V – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico;

VI – ter sido cometida a transgressão a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

VII - Ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado ou em caso de embriaguez forçada;

VIII - Nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;

IX - Ter sido cometida a transgressão em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando de emissão de ordem, ou da falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias serem plenamente comprovadas e justificadas.

Parágrafo Único. Quando ocorrer causa de justificação, esta circunstância deverá ser publicada em substituição à pena que deveria ser aplicada.

Art. 20. São circunstâncias atenuantes:

I – bom comportamento;

II – relevância de serviços prestados;

III – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior, não se configurando estado de necessidade;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação;

V – falta de prática do serviço;

VI – a constatação de bons antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

VII - ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;

IX – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da punição, reparando o dano;

§ 1º Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, não se aplicará a pena máxima prevista.

Art. 21. São circunstâncias agravantes:

I – a constatação de maus antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

II – a reincidência específica da transgressão;

III - mau comportamento;

IV – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V – o conluio de duas ou mais pessoas;

VI – ser praticada a transgressão:

durante a execução do serviço ou em razão dele;

na presença de subordinado;

com premeditação;

em presença de tropa;

em presença de público.

VII – ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade da classe Militar Estadual.

§ 1º Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a pena não poderá ser aplicada em seu mínimo.

CAPÍTULO III

Da classificação

Art. 22. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave.

Parágrafo Único. A classificação da transgressão é de competência de quem couber aplicar a punição, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 214.

Art. 23. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Art. 24. São consideradas gravíssimas, as transgressões disciplinares, que conexas com crimes, atentem contra o prestígio da corporação e os princípios da cidadania, à dignidade das pessoas, ofensivo à dignidade policial militar e de natureza desonrosa.

Art. 25. Suspensão - Consiste na interrupção temporária do exercício do cargo, encargo ou função. Será em ficha disciplinar, influenciando diretamente no comportamento do Policial ou Bombeiro Militar.

§ 1º Não será remunerado o dia de suspensão.

Art. 26. A punição de multa consiste no pagamento à Caixa de Assistência do Policial e Bombeiro Militar da quantia fixada na sentença administrativa disciplinar e calculada em dias-multa, devendo ser prevista uma rubrica no orçamento de cada Corporação, para se evitar outra destinação da arrecadação de multa, a qual será empregada em ações sociais em benefício dos policiais e bombeiros militares e suas famílias.

§ 1º A punição de multa será aplicada, cumulativamente, nos casos de falta, bem como nas hipóteses de atraso, ou saída antecipada, não justificada, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos, aumentando-se conforme a quantidade de dias de ausência ou horas de atraso ou saída antecipada.

§ 2º Os dias de falta punidos com multa não eliminam a contagem de tempo para fins de ausência ou deserção.

§ 3º A multa poderá ser calculada em dias-multa ou em horas-multa.

§ 4º O valor do dia-multa corresponderá 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos ou remuneração integral correspondente ao mês em que o militar estadual cometeu a transgressão disciplinar.

§ 5º O valor da hora-multa equivale a 1/24 (um vinte e quatro avos) do dia-multa e será descontado proporcionalmente o número de horas correspondente ao atraso, ausência ou saída antecipada, multiplicado por este valor.

§ 6º No caso de falta ao serviço, o Policial ou Bombeiro Militar perderá a folga subsequente ao ato de serviço.

§ 7º Para efeito de falta, atraso, ausência ou saída antecipada, considera-se ato de serviço:

I – o expediente administrativo das Unidades;

II – as atividades de instrução e ensino;

III – as escalas de serviço propriamente dito;

IV – as escalas de representação e outras análogas.

§ 8º A título de multa perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem motivo justificado, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo nas hipóteses de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, cabendo à autoridade superior definir a data da compensação.

§ 9º A falta caracteriza-se pelo não comparecimento durante o período integral a ato de serviço.

§ 10º O valor da multa será descontado em folha, à Caixa de Assistência ao Policial ou Bombeiro Militar, após o trânsito em julgado da sentença administrativa disciplinar.

Art. 27. Licenciamento a bem a disciplina. consiste no afastamento ex-officio, por ordem das autoridades elencadas nos incisos I, II e do artigo 11, deste código de ética , ao Policial ou Bombeiro Militar sem estabilidade assegurada, depois de concluído o processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. Aplica-se o licenciamento a bem da disciplina:

I – A transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e, como repressão imediata se tome absolutamente necessário à disciplina;

II - No comportamento "mau", se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, ante o descaso do Policial ou Bombeiro Militar sem estabilidade, que não demonstre interesse em se corrigir para melhorar o respectivo comportamento,

III - Houver transitado em julgado sentença criminal condenatória, com pena superior a dois anos, em qualquer juízo, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único. Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, o Policial ou Bombeiro Militar, caso encontre-se preso em estabelecimento militar, deverá ser entregue ao órgão penitenciário competente.

Art. 29. Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, ex-officio, do Aspirante-a-oficial ou da Praça, com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Disciplina, conforme a legislação vigente.

Art. 30. A aplicação da exclusão e do licenciamento a bem da disciplina, serão sempre precedidos do devido processo legal, garantidos ao policial os direitos da ampla defesa e do contraditório, com apresentação das razões escritas de defesa, ao final da instrução, feitas por advogado, ou pelo próprio servidor, ou por oficial por este escolhido.

§ 1º É assegurada a participação da defesa na instrução, a qual poderá requerer a produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, podendo arrolar testemunhas.

§ 2º O acusado deverá ser intimado por escrito com antecedência mínima de vinte e quatro horas de todos os atos instrutórios, exceto para o seu interrogatório em que o prazo será de quarenta e oito horas para notificação.

§ 3º É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§ 4º Serão baixadas pelo comandante da PMDF e CBMDF, os demais procedimentos referentes à instrução do processo administrativo, observado, no que couber, as normas da legislação processual penal.

§ 5º Em todos os procedimentos administrativos, em que a parte se declarar hipossuficiente, será lícita a realização de defesa técnica realizada por Oficial com formação jurídica.

CAPITULO IV

Da Aplicação

Art. 31. Aplicação da punição compreende uma nota de punição (Anexo II – Modelos) e a decorrente publicação no boletim interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar.

§ 1º Nota de punição - Contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que configuram a transgressão relacionando-as às prescritas no Anexo I, e contendo o enquadramento que é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º No enquadramento serão mencionados:

I – a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificações dos números constantes do Anexo I ou pelo inciso II do Art. 15;

II – no caso das transgressões a que se refere o inciso II do Art. 15, deste Código de ética, tanto quanto possível, a referência aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;

III - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de justificação;

IV – a classificação da transgressão;

V – a punição imposta;

VI – o local de cumprimento da punição se for o caso;

VII – a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver com baixa médica, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades;

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou ofensivos, permitindo-se, porém os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º Publicação em Boletim Interno - é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação; as punições, exceto a advertência, serão publicadas em boletim e constarão das alterações do punido.

§ 5º A nota de punição será transcrita no Boletim Interno das autoridades subordinadas àquela que impôs a punição, até o daquela sob cuja jurisdição se achar o transgressor.

§ 6º O registro de punições para fins de referência, controle e classificação de comportamento é efetuado em Ficha Individual de Punições contendo os elementos constantes do § 1º deste artigo.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinada.

Art. 32. A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Art. 33. A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial deve ser feita em boletim reservado.

Art. 34. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas;

I – a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão.

II – quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes a punição será aplicada, conforme preponderarem essas ou aquelas;

III – por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

IV – a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

V - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 35. Nenhum transgressor será interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de psicotrópicos.

Art. 36. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 11 pode aplicar, e aquela a que está sujeita o transgressor acham-se especificadas no Anexo III.

§ 1º O Governador do Distrito Federal e o Comandante Geral, da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, tem competência para aplicar toda e qualquer punição a que estão sujeitos os militares.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, a de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da de menor nível. Neste caso, a autoridade de nível superior deverá comunicar esse entendimento à de menor nível, devendo esta participar àquela a solução que tiver adotado.

§ 3º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe aplicar o seu limite e solicitar da autoridade competente o agravamento, com ação sobre transgressor, para a aplicação da punição devida.

§ 4º A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao verificar que a mesma foi aplicada aquém ou além do limite legal, deverá determinar à autoridade competente que o corrija.

§ 5º Toda sanção disciplinar poderá ser reanalisada, na sua formalidade pela Corregedoria ou órgão respectivo da Polícia ou Bombeiro Militar.

§ 6º A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao concluir que a mesma deve ser agravada ou atenuada, poderá avocar para si a solução e agravá-la ou atenuá-la, dentro dos limites legais.

CAPÍTULO V

De modificação na Aplicação das Punições

Art. 37. A punição aplicada pode ser anulada, relevada, atenuada ou agravada pela autoridade que a aplicar, por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomende tal procedimento ou quando deferido requerimento do punido, devidamente instruído, conforme disposição do Art. 53. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º A anulação da punição deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstancia, pelas autoridades especificadas no inciso I e II do Art.11;

II - De sessenta dias, para as demais autoridades com competência para efetuar-la.

§ 3º Ocorrendo à anulação, durante o cumprimento de punição será o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 38. A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar relativo à sua aplicação na forma estabelecida no Art.67.

Parágrafo Único. A atenuação e agravamento de punição só poderão ser aplicadas dentro do prazo de quatro dias úteis, contados a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da punição aplicada.

CAPÍTULO VI

Do Cumprimento

Art. 39. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer após a distribuição do Boletim Interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar a que pertence o transgressor e que publicar a aplicação da punição e no momento em que este tome conhecimento.

§ 1º A contagem do tempo de cumprimento da punição tem início no momento em que o punido for suspenso, tendo como término, o último dia da suspensão.

§ 2º Do Boletim Interno que publicar a punição deve contar a oportunidade em que cessará a punição.

Art. 40. A autoridade que punir seu subordinado a disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para o cumprimento da punição.

Art. 41. O cumprimento da punição disciplinar pelo militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na Unidade Policial ou de Bombeiro militar.

§ 1º O cumprimento da punição será imediato nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Instituição.

§ 2º A interrupção ou adiamento de Licença Especial (LE), Licença para Tratar de interesse Particular (LTIP), para cumprimento de punição disciplinar é atribuição do Comandante Geral, cabendo a este fixar as datas de seu início e término.

§ 3º A Licença Especial e a Licença para Tratar de interesse Particular serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar de fatos graves ou gravíssimos.

§ 4º Quando a punição disciplinar anteceder a entrada em gozo de Licença Especial ou Licença para Tratar de interesse Particular e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para o início da licença, fica esta adiada até que cesse o impedimento.

§ 5º o cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou licença para Tratamento de Saúde da Família (LTSPF), somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

§ 6 Comprovada a necessidade ele licença para Tratamento de Saúde Própria, licença para Tratamento de Saúde da Família, baixa a enfermaria ou hospital, ou afastamento inadiável da Unidade de Polícia ou Bombeiro, do militar cumprindo punição disciplinar de suspensão ou restritiva da liberdade, será esta sustada pelo Comandante Geral até que cesse a causa da interrupção.

Art. 42. A interrupção da contagem de tempo de punição, nos casos, de baixa a hospital ou enfermaria, tem início no momento em que o punido for retirado do local do cumprimento da punição e término no retorno a esse mesmo local.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais de interrupção do cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim Interno.

TÍTULO III

Comportamento Militar Estadual

CAPÍTULO I

Da Classificação, Reclassificação e Melhorias de Comportamento

Art. 43. O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 1º O comportamento militar das praças deve ser classificado em:

I - excepcional: Quando no período de 07 anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar, a contar do seu ingresso na Corporação;

II - ótimo: Quando no período de 04 anos de efetivo serviço tenha sido punido com até 1 (uma) prestação de serviço à comunidade a contar do comportamento "bom";

III - bom: Quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punido com até, 2 (duas) suspensões;

IV - insuficiente: Quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punido com até 2 (duas) suspensões ou ainda, no período de 2 (dois) anos tenha sido punido com mais de 02 (duas) suspensões;

V – mau: Quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com mais de 2 (duas) suspensões.

§ 2º A reclassificação de Comportamento Militar das praças deve ser feita automaticamente como se estabelece a seguir:

I – do Excepcional para o:

ótimo: quando a praça foi punida com advertência, repreensão ou prestação de serviço à comunidade;

bom: quando a praça for punida com suspensão;

II – Do ótimo para o bom: quando a praça for punida, no período de quatro anos de efetivo serviço, com mais de duas repreensões;

III – Do bom para o:

insuficiente: quando a praça for punida, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço com 2 (duas) punições;

mau: quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com mais de 2 (duas) suspensões;

IV - insuficiente para o mau: quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com mais de 2 (duas) suspensões.

§ 3º A melhoria do comportamento das praças deve se feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

I – do mau para o insuficiente:

- quando no prazo de dois anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição.

II – do insuficiente para o bom:

- quando no prazo de um ano de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “insuficiente”.

III – do bom para o ótimo:

- quando no prazo de quatro anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “bom”.

IV – do ótimo para o excepcional:

- quando no prazo de quatro anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “ótimo”.

§ 4º A praça condenada por crime ou contravenção penal, ingressará automaticamente no comportamento "Mau" qualquer que seja o seu comportamento, devendo contar tempo de efetivo serviço para fins de melhoria de comportamento

após o cumprimento do último dia da pena criminal, seguido o que estabelece o § 3º deste artigo.

§ 5º Ao ser incluída na Polícia ou Corpo de Bombeiros Militar' a praça será classificada no comportamento "Bom".

§ 6º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do comandante da Unidade Policial ou Bombeiro Militar, obedecido o disposto nesse Capítulo, necessariamente publicadas em Boletim.

§ 7º Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este capítulo, são equivalente:

I – uma suspensão equivale a uma multa;

II – uma suspensão equivale a duas prestações a serviço à comunidade;

III – uma prestação de serviço à comunidade equivale a duas representações;

IV – uma repreensão equivale a duas advertências.

TÍTULO IV

Recursos e Recompensas

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 44. A apresentação dos recursos disciplinares mencionados deve ser feita individualmente, tratar do caso específico, cingir-se aos fatos que os motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários.

§ 1º Das soluções de queixa ou representação, só cabe recurso até o respectivo Comandante Geral.

§ 2º Contra a decisão do Comandante Geral o Único recurso admissível é o pedido de reconsideração de ato à mesma autoridade.

Art. 45. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinada, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim fundamentadamente.

Parágrafo Único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II

Cancelamento de registros e punições

Art. 46. Poderá ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar o cancelamento de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na Ficha Individual de Punições.

Art. 47. O cancelamento de punição pode ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

I - Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante;

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for suspensão ou multa;

4 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for repreensão ou prestação de serviço prestados à comunidade;

02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for advertência.

§ 1º O cancelamento das punições dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial, pelo Cmt. Geral.

§ 2º As punições escolares, que não sejam de ordem moral, poderão ser canceladas, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do Estabelecimento de Ensino, independentemente do tempo de serviço sem punição.

Art. 48. A entrada do requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como do despacho nele exarado, devem constar em boletim.

Parágrafo Único. A autoridade depois de suprimido registro deverá informar à Diretoria de Pessoal da respectiva corporação.

CAPÍTULO III

Das Recompensas

Art. 49. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por Policiais ou Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais recompensas militares:

I – o elogio;

II – as dispensas do serviço;

III – as dispensas da revista do recolher, e do pernoite, nos centros e nas escolas de formação aos alunos de curso de formação.

Art. 50. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a Policial ou Bombeiro Militar que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ato meritória ou ato de bravura.

§ 2º Só serão registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprios à militar estadual e concedidos por autoridades especificadas no art. 11º deste código de ética , sendo abordados no elogio individual aqueles relacionados a caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como comandante ou administrador e à capacidade física.

§ 3º Os elogios quando concedidos por transferência para a inatividade, poderão conter, a titulo de homenagem, o mesmo exemplo, breve referência sobre os fatos de períodos anteriores da vida do Policial ou Bombeiro Militar, que mereçam destaque especial ressaltem atributos dignos de nota.

§ 4º A linguagem deve ser sóbria evitando-se generalidades e adjetivações.

§ 5º A descrição do fato ou fatos que motivaram o elogio deve precisar a atuação do elogiado e citar expressamente os atributos de sua personalidade que ficaram evidenciados.

§ 6º Todos os elogios individuais ou coletivos, publicados em boletim, seria registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar, devendo divulgados aos integrantes da respectiva unidade onde servir.

Art. 51. As dispensas do serviço como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, quando isenta o Policial ou Bombeiro Militar de todos os trabalhos da Unidade, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de todos os trabalhos da Unidade exceto das instruções ou outros serviços considerados indispensáveis, que levam constar da concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço para ser gozada, fica subordinada às mesmas normas de conselho de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de 24 horas. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes de início, salvo por motivo de força maior.

Art. 52. As dispensas total do serviço, como recompensa, poderá ser concebida pelas autoridades constantes do Art. 9º incisos I, II, III e IV, por até 8 (oito) dias, ininterruptos ou não, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil.

§ 1º As autoridades do art. 11º, inciso V, poderão conceder dispensas por até 5 (cinco) dias.

§ 2º As autoridades do art. 11º, inciso VI, poderão conceder dispensas por até 3 (três) dias.

Art. 53. As dispensas da revista do recolher e do pernoite no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço instrução para o qual o aluno está ou foi escalado ou que deva comparecer.

Art. 54. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 11º, incisos I, II, III e IV, devendo essa decisão ser publicada em boletim, no prazo de 04 (quatro) dias úteis a partir de sua concessão.

Art. 55. Quando a autoridade ao conceder a recompensa não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação por escrito, à autoridade imediatamente superior.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 56 A classificação de comportamento obedecerá ao previsto neste Código de ética, a partir de sua vigência.

Art. 57. Os prazos previstos neste Código de ética são contínuas e peremptórias, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na Polícia ou Bombeiro Militar, casos em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Art. 58. A não utilização dos recursos disciplinares, no momento e pelo meio próprio, implicará aceitação da punição, que se tomará definitiva.

Art. 59. A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 60. Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

I – um ano, se transgressão leve;

II – dois anos, se transgressão média;

III – três anos, se transgressão grave.

Art. 61. Os julgamentos a que forem submetidos os Policiais ou Bombeiros Militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo legislação específica e normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos, observados os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único. As causas determinantes que levam o Policial ou Bombeiro militar a ser submetido a um desses conselhos, ex-officio ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados conselhos.

Art. 62. Da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante, cabe recurso ao Tribunal de Justiça, na conformidade do estabelecido na legislação vigente.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal Militar e respectivos formulários.

Art. 64. Para efeito deste código de ética, entende-se por ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou, o decoro da classe a inobservância frequente de quaisquer dos preceitos da de ética militar, contidos no Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 65. Para efeito de aplicação e equivalência na classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, levando-se em consideração o comportamento utilizando o Regulamento Disciplinar anterior, considera-se:

I - uma prisão gerida no Regulamento anterior equivale a uma suspensão ou multa deste código de ética;

II - uma detenção no regulamento anterior equivale a uma prestação de serviço à comunidade deste código de ética .

Art. 66. O Comandante Geral da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixarão instruções complementares necessárias à interpretação, orientação à aplicação deste Código de ética Disciplinar, isto para as circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Relação das Transgressões

1. Faltar à verdade, exceto na condição de acusado ou indiciado em geral.
2. Utilizar-se do anonimato.
3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares.
4. Deixar de exercer autoridade compatível com o seu posto ou graduação.
5. Deixar de punir transgressor da disciplina.
6. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
7. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
8. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço logo que disto tenha conhecimento.
9. Deixar de informar processo que lhe, for encaminhado, exceto nos casos de suspeição, impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
10. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução.
11. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investigando ou que deva promover.
12. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares, em termos desrespeitos, com argumentos falsos ou de má fé.
13. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso.
14. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.

15. Retardar, por negligência, a execução de qualquer ordem.
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
17. Deixar de cumprir ordem legal recebida.
18. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.
19. Trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
20. Trabalhar mal dolosamente, em qualquer serviço ou instrução.
21. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência.
22. Disparar arma por descuido ou sem necessidade.
23. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência às regras ou normas de serviço, material da Fazenda do Distrito Federal, que esteja ou não sob sua responsabilidade.
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento.
25. Deixar de participar a tempo, à autoridade competente, impossibilidade de comparecer a Unidade Policial ou de do Corpo de Bombeiro e/ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir.
26. Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
27. Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
28. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
29. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
30. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares à Unidade, para qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
31. Não se apresentar a autoridade competente ao fim de qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

32. Representar a OME ou mesmo a Unidade, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
33. Tomar compromisso pela corporação ou pela Unidade que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
34. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda do Distrito Federal ou material cuja comercialização seja proibida quando isso não configurar crime.
35. Realizar ou propor empréstimos em dinheiro envolvendo superior, igual ou subordinado, desde que auferindo lucro.
36. Ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando fardado.
37. Portar-se sem compostura em lugar público.
38. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe.
39. Faltar com respeito aos Símbolos Nacionais, Estaduais, Municipais ou que representam a corporação e/ou sua Unidade Policial ou de Bombeiro Militar.
40. Içar ou arriar Bandeira Nacional ou insígnia de Comandante sem ordem para tal.
41. Executar toques ou sinais regulamentares, sem ordem para tal.
42. Promover ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável.
43. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob jurisdição militar.
44. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político partidária.
45. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.
46. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou a boa ordem do serviço.
47. Dar conhecimento de atos, documentos ou assuntos militares a quem deles não deva ter conhecimento ou não tenha atribuições para neles intervir.

48. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para desprestígio da Corporação ou de Unidade Policial ou de Bombeiro ou que firam a disciplina ou a ordem.

49. Comparecer o militar da ativa, quando determinado para tal, a qualquer solenidade, festividade ou reunião militar, ou de caráter militar com uniforme diferente do marcado.

50. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

51. Apresentar-se em qualquer situação, desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado, contrariando o regulamento de uniformes ou normas a respeito.

52. Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.

53. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada.

54. Deixar o Comandante da Guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na Unidade de civis ou militares estranhos à mesma.

55. Permanecer o militar em dependência da Unidade onde sua presença não seja permitida.

56. Tentar entrar em Unidade com tropa não estando de serviço sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente.

57. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.

58. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Unidade, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência.

59. Deixar de exhibir seu documento de identidade quando justificadamente solicitado.

60. Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

61. Desrespeitar os poderes constituídos Federais ou do Distrito Federal, ou qualquer de seus membros, bem como, criticar em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

62. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares.
63. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
64. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
65. Deixar o militar, presente a solenidades, internas ou externas, onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
66. Negar-se a receber fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
67. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
68. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo
69. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
70. Ofender, provocar ou desafiar, com atos ou palavras superior igual ou subordinado.
71. Ofender a moral e os bons costumes por atos, gestos ou palavras.
72. Participar ou promover desentendimento e até luta corporal com superior, igual ou subordinado.
73. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção de demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
74. Autorizar, promover ou assinar petição coletiva de caráter militar, dirigida a qualquer autoridade civil ou militar.
75. Dirigir memorial ou petição, a qualquer autoridade civil. sobre assunto da alçada da administração militar estadual.
76. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área militar ou sob jurisdição militar, publicações. estampas ou jornais que atentem contra a disciplina.

77. Ter em seu poder ou introduzir em área militar ou sob a jurisdição militar, inflamável ou explosivo, sem conhecimento ou permissão de autoridade competente.

78. Ter em seu poder ou introduzir em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica salvo quando devidamente autorizada.

79. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez, ou embriagar-se durante o mesmo, devidamente atestado por médico.

80. Exercer o militar da ativa qualquer atividade comercial ou industrial. em prejuízo do serviço policial militar.

ANEXO II

Modelos de Nota de Punição

REPREENDO o (posto ou graduação) PM Mat.....da Cia – (nome), por ter no dia..... próximo passado, chegado atrasado para o serviço e ao ser ouvido não apresentou nenhuma justificava, incidindo, assim nos n°s,do Anexo I, com a(s) agravante(s) do(s) n°s..... e a(s) atenuante(s) do(s) n°s,do art....., tudo do RDPM (Transgressão LEVE); ingressa (continua) no Bom Comportamento.

Fica SUSPENSO por..... dias, o (graduação) BM Mat.....da.....Cia - (nome), porque às..... hs do dia..... do corrente, estando de serviço de Comandante da Guarda, dispensou, por sua alta recreação, um soldado, sem levar o fato à apreciação do Oficial-de-Dia, contrariando, assim, as Normas Gerais de Ação desta unidade. Com seu procedimento, o (graduação) (nome) (nome de guerra) incidiu no(s) n° (s),do Anexo I com a(s) agravante(s) do(s) n°(s),do art..... , tudo do RDPM (Transgressão MÉDIA). Ingressa no Bom comportamento.

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES QUE CADA AUTORIDADE PODE APLICAR

Posto/Graduação do Transgressor	Autoridades	I e II			III			IV		
	Punições	S	M	PS	S	M	PS	S	M	PS
Oficiais da Ativa		8	8	3J	8	5	3J	5	4	3J
Oficiais da Reserva Remunerada		X	8	X	X	5	X	X	4	X
Asp./ST/Sargentos, Cabos, e Soldados		10	10	3J	8	8	3J	8	6	3J
Alunos dos diversos Cursos da PM/BM		10	10	3J	8	8	3J	8	6	3J

Autoridades, Itens:

I – Governador de Estado

II – Cmt Geral e Chefe da Casa Militar

III – Chefe do EM/Cmt do CP/Diretores e Corregedor

IV – Sub Chefe do EM/Chefe Seções do EM/ Aj Geral e Cmt Unidade

LEGENDA:

S = Suspensão

PS = Prestação de serviço

M = Dias/Multa

J = Jornada

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, com previsão no Art. 21, XIV da Constituição Federal, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”, esta proposição visa, atuando na organização das instituições polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, instituir o presente Código De ética. A imposição de pena a certos comportamentos humanos destina-se a proteger bens e interesses, considerados de grande valor para as relações sociais e a importância de sua aplicação remonta à antiguidade.

As penas têm evoluído através dos tempos, procurando atingir suas finalidades. Assim, qualquer punição objetiva a intimidação que se supõe alcançar, para que punido não volte a transgredir ou, como alguns defendem, ajusta retribuição, ou seja, recompensar o mal com o mal. Por conseguinte, visa conscientizar o punido do seu erro e os prejuízos advindos de sua falta e também desestimular a prática destes atos, pela aplicação exemplar da punição.

A constatação de um comportamento dito como desvio de conduta, exige a sua previsão em regulamento próprio, em obediência ao princípio da "Anterioridade da lei", para que haja legalidade no ato administrativo que pune tal desvio. De igual modo devemos observar postulados básicos que irão dar ao ato o respaldo legal, em estrita observância aos preceitos jurídico-administrativos contemplados pela Constituição Federal do Brasil, especialmente e o da "Ampla defesa e do contraditório", que resguardem os direitos e garantias individuais de qualquer cidadão.

Com a Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1988, em seu Art. 2º, os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios, foram denominados "Militares Estaduais", redação dada ao Art. 42, CF.

No seu Art. 144, a Constituição Federal, quando trata da Segurança Pública, diz que somos força auxiliar e reserva do exército e o Decreto Lei nº 667, que organizou as Polícias Militares, em seu art. 18, determina que as Polícias Militares sejam regidas por regulamentos disciplinares, redigidos à semelhança do regulamento disciplinar do Exército (RDE) e adaptação às condições especiais de cada corporação.

Os atuais regulamentos disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares estão obsoletos, pela dinâmica institucional e que mesmo após a promulgação da Constituição de 88, não sofreram mudanças que lhes permitissem adequar-se à nova realidade, entendemos haver necessidade imperiosa, de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um Código de ética de acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados a atual realidade que vive o nosso país.

As realidades do Exército Brasileiro e das Polícias e Bombeiros Militares são distintas. Os Oficiais e Praças das Polícias e Bombeiros Militares não podem ser avaliados, julgados e punidos com a mesma medida a que forem submetidos os oficiais e praças do Exército; além de estarem em atividades naturais e sociais distintas, estes retratam e respaldam a soberania do Estado Brasileiro, enquanto aqueles refletem a realidade de um estado membro, situado em regiões pobres e problemáticas do país.

As Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, hoje, buscam aperfeiçoamento técnico profissional constante, calçados no respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. Sofre e exerce influências da sociedade para a qual trabalha, e por este motivo não pode ser submetida ao mesmo regulamento disciplinar aplicado aos integrantes do Exército Brasileiro, fato que ora ocorre.

Profissionais de Segurança Pública que são, os policiais e bombeiros militares acompanham a evolução social, interagindo com as leis e com o cidadão no interesse do bem comum e da garantia da ordem pública. São muito diferentes, portanto, do militar com formação estritamente castrense e com treinamento voltado para o combate ao inimigo. Impor ao Policial e Bombeiro Militar um regulamento que não se enquadra em sua realidade, quando este mesmo policial é extensão e braço do Estado na aplicação da Lei que assegura os princípios do "in dubio pro re" e da "presunção da inocência", é corroborar para que não haja justiça justamente com os principais responsáveis pela sua aplicação.

O projeto, que hora apresentamos, assegura a manutenção dos pilares básicos das instituições da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar: Hierarquia e Disciplina, garantido a aplicação de uma sanção à altura da transgressão cometida, colaborando decisivamente para a melhoria do sistema de Segurança Pública.

Equacionar o problema que aflige os integrantes da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, homens responsáveis pela

segurança da Capital da República, é sem dúvidas, contribuir para a melhoria da segurança prestada ao cidadão. Nesse momento histórico e decisivo porque passa o país, com o sério o aumento da criminalidade, promover avanços nas instituições de segurança pública é, a nosso ver, saber enxergar soluções e contribuir para um Estado melhor.

Por isso, estribado no senso de justiça e dever que me acompanham, solicito o relevante apoio dos nobres colegas parlamentares para essa importante questão.

Sala das Sessões em, 01 de Outubro de 2015

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**